



LEI Nº. 2.022/2017, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

DECLARO para os devidos fins que este documento foi publicado no ato da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 38, VII, c/c art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata.

O conteúdo é verdadeiro e dou fé.

Borda da Mata, 28 / 09 / 2017

Nome: Carolina M. Trotta

RG: Carolina Mendes Trotta
MASP 2489 - Aux. Adm

“Estabelece normas para declaração de utilidade pública de associações, sociedades civis e fundações, sem fins lucrativos e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Borda da Mata faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art 1º- As sociedades civis, as associações e as fundações, legalmente constituídas no Município de Borda da Mata, com o fim exclusivo de servir à coletividade, sem fins lucrativos, poderão ser declaradas de utilidade pública, através de Lei específica, com validade de 02(dois) anos, desde que atendidos os requisitos da presente Lei.

Parágrafo único- A renovação da declaração de utilidade pública de que trata o caput deste artigo, será expedida através de Decreto do Poder Executivo, com validade de 02(dois) anos, mediante requerimento do interessado.

Art 2º- O Projeto de Lei dispendo sobre a utilidade pública será de iniciativa concorrente dos Poderes constituídos do Município de Borda da Mata, instruído com a seguinte documentação:

I - declaração de que a requerente encontra-se formalmente constituída no Município de Borda da Mata;



II - comprovação de personalidade jurídica através da apresentação de cópias autenticadas e registradas em Cartório da Ata de sua fundação e de seu Estatuto Social, em sendo a entidade fundação, seu Estatuto deverá obedecer aos preceitos constantes dos arts. 62 a 69 do Código Civil e arts. 1.199 a 1.204 do Código do Processo Civil;

III - apresentação de cópias autenticadas de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Alvará de localização expedido pela Prefeitura de Borda da Mata e da Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;

IV - cópias autenticadas e registradas das alterações estatutárias e respectivas Atas de Assembléias que as aprovaram;

V - ata da eleição da Diretoria atual;

VI - comprovação de que os cargos de diretoria não são remunerados, por qualquer forma e que não são distribuídos lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

VII - que comprovadamente, promove a educação ou exerce atividade de pesquisa científica de saúde, de cultura, artística ou filantrópica, de caráter geral e indiscriminado;

VIII - qualificação completa dos membros da atual diretoria e atestado de antecedentes criminais, expedidos por autoridade competente;

IX - atestado de autoridade local (Prefeito, Presidente da Câmara, Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia), informando que a instituição esteve e está em efetivo e contínuo funcionamento



no último ano, com exata observância dos princípios estatutários;

§ 1º- A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do projeto de lei.

Art 3º- Não serão declaradas de utilidade pública, as sociedades civis, associações e fundações cujos estatutos contenham dispositivos que impeçam a admissão de pessoas que se enquadrem nas suas finalidades sociais ou que atendam exclusivamente seus sócios ou dependentes.

Art 4º- Será suspenso o registro das entidades de que trata o art. 1º, retro, pelo tempo que entender necessário o Executivo Municipal, caso as mesmas deixem de atender a demanda existente, solicitadas pelos órgãos competentes, sem a devida justificativa, cessando a suspensão quando houver a de regularização.

Art 5º- Rejeitado a projeto de lei de que trata o art. 2º, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art 6º- O nome e as características das sociedades civis, associações e fundações declaradas de utilidade pública terão que, obrigatoriamente ser registrados nos Conselhos competentes, conforme a sua natureza.

Art 7º- As sociedades civis, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar até o dia 31 de janeiro de cada ano, aos Conselhos Municipais competentes e ao Ministério Público:



I - balancete financeiro e patrimonial do exercício anterior, acompanhado do demonstrativo de receita e da despesa, com o parecer do Conselho Fiscal;

II - plano anual das atividades efetivamente realizadas no exercício anterior;

III - plano anual das atividades a serem realizadas no exercício atual;

Parágrafo único - Para efeito do disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei, os Conselhos Municipais manterão livro especial para registro das referidas entidades destinando-se também, a averbação de remessa dos relatórios a que se este artigo.

Art 8º- As sociedades civis, associações e fundações declaradas de utilidade pública poderão colaborar com o Município na área de suas especialidades, cedendo temporariamente, os locais e os serviços, participando de campanhas ou auxiliando na fiscalização, mediante acordo e parcerias.

Art 9º- Será cassada a declaração de utilidade pública das sociedades civis, associações e fundações, quando:

I - houver o descumprimento de qualquer exigência prevista nesta Lei ou o desvirtuamento de suas finalidades;

II - deixar de apresentar os relatórios a que se refere o art. 7º desta Lei;



III - negar-se a prestar serviços compreendidos em seus fins estatutários;

IV - remunerar, por qualquer forma, os membros de sua diretoria ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigente, mantenedores ou associados.

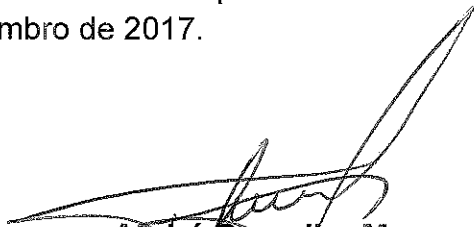
Parágrafo único - Constatada a existência de infração cometida por entidade declarada de utilidade pública, a Lei que conferiu tal benefício poderá ser revogada.

Art 10º- Esta Lei aplica-se a todas as sociedades civis, associações e fundações já declaradas de utilidade pública, retroagindo seus efeitos.

Art 11º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, 28 de setembro de 2017.



André Carvalho Marques
- Prefeito Municipal -